



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000292397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347788-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente JULIANA ROSA DE FREITAS, Impetrantes MAÍRA COSTA FERNANDES, JOÃO VICENTE TINOCO e VITORIA FLOR ABRANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem para reconhecer a incompetência suscitada no presente habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLAUS MAROUELLI ARROYO (Presidente) E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 31 de março de 2026.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 37920

Habeas Corpus nº 2347788-29.2025.8.26.0000

Impetrante: MAÍRA COSTA FERNANDE, JOÃO VICENTE TINOCO e VITÓRIA FLOR REIS ABRANTES

Paciente: JULIANA ROSA DE FREITAS

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Garantias da 6ª RAJ – Ribeirão Preto - SP

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Impetração visando em sede liminar o reconhecimento da nulidade por incompetência do Juízo. No mérito busca s concessão declarar a nulidade da busca e apreensão deferida. Habeas Corpus concedido em parte, tão somente para reconhecer a incompetência do Juízo.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado para verificar eventual constrangimento ilegal em decisão que fixou competência territorial inadequada para crime contra a honra praticado pela internet.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para julgamento de crime contra a honra praticado pela internet, quando o local de consumação é desconhecido.

III. Razões de Decidir

3. Crimes contra a honra praticados pela internet são formais e se consumam no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo.

4. Na ausência de identificação do local de origem das ofensas, aplica-se a regra subsidiária do art. 72 do CPP, fixando competência no local de residência ou domicílio do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida parcialmente para manter a concessão da liminar quanto ao reconhecimento da incompetência do juízo.

Tese de julgamento: 1. Competência territorial para crimes contra a honra praticados pela internet deve ser fixada no local de residência do réu quando o local de consumação é desconhecido. 2. Exceção de incompetência deve ser oposta no prazo da defesa, conforme art. 108 do CPP.

Legislação Citada:

CPP, arts. 70, 72, 108; CPC, art. 43.

Jurisprudência Citada:

STJ, CC 173.458/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27/11/2020; STJ, HC 591218 SC 2020/0150284-6, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 12/02/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos d. Advogados Maíara Costa Fernandes, João Vicente Tinoco e Vitória Flor Reis Abrantes, com pedido de liminar, em favor de JULIANA ROSA DE FREITAS, sob o argumento que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara das Garantias da 6ª RAJ – Ribeirão Preto - SP, nos autos n.º 1509976-68.2025.8.26.0393 que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão nos autos supramencionado.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que a decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão é nula por absoluta incompetência do Juízo, uma vez que vídeo objeto da presente investigação, que teria dado ensejo aos supostos crimes praticados, foi gravado e publicado no domicílio da ora paciente, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sendo certo que se considera o local da consumação do delito o lugar em que o conteúdo ofensivo foi inserido na rede mundial de computadores. Acenam ainda com ausência de fundamentação e desnecessidade de apreensão dos materiais, uma vez que o conteúdo do suposto crime já está disponível e transcrito nos autos. Por fim, apontam nulidade do mandado de busca e apreensão ante a ausência de limitação dos motivos, fins e objetos das diligências. Assim, buscam em sede liminar que seja determinada que os bens apreendidos permaneçam lacrados, a impedir qualquer acesso, análise ou utilização de seu conteúdo, por qualquer fundamento, até julgamento final do presente *writ*, com o reconhecimento da nulidade absoluta por incompetência do juízo *a quo* (fls. 01/11).

O pedido de liminar foi deferido por esta Relatora quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da incompetência absoluta, sendo determinada a **imediate remessa imediata dos autos do procedimento ao e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, comunicando-se ao MM. Juiz a quo e à autoridade policial a e decisão para as devidas providências, com remessa dos presentes autos à Procuradora Geral de Justiça (fls. 48/51).**

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls 63/71), vindo os autos conclusos a esta Relatoria.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório necessário.

Anotando-se desde logo a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (*HC n° 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC n° 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017*), vedados o exame aprofundado da prova e a prolação de juízo sobre a caracterização ou não do ilícito, vê-se que a impetração deve ser acolhida parcialmente.

Segundo alegado, foi instaurado o inquérito policial (n.º **1509976-68.2025.8.26.0393**), para apurar eventuais delitos de incitação ao crime, ameaça, calúnia, difamação, injúria, apologia ao crime e preconceito/discriminação contra a vítima Paulo Junqueira Neto, que declarou ter tomado conhecimento, na data de 17.09.2025, de um vídeo publicado e disseminado a número incalculável de pessoas nas redes sociais Instagram, X, TikTok entre outras, através de perfil identificado por @jujudosteclados, promovendo discurso de ódio e incitação pública a prática criminosa, sugerindo que pessoas adotem a mesma postura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violenta do assassino de Charlie Kirk, ativista político morto nos Estados Unidos recentemente. A autora, ora paciente, inicia o vídeo dizendo: *“Vai que essa moda pega”*. Mais adiante ela continua: *“É que a gente gosta tanto de imitar os Estados Unidos...por que que a gente não pega essa moda? Que é uma moda que combina super bem com bilionários, fascistas, políticos que só falam merda na internet e fazem tudo pra foder o trabalhador. É uma moda que cairia super bem com qualquer peça Bolsonaro. Pra lutar com doido tem que ser mais doido ainda”*. Narra a vítima, que a autora, ora paciente, ainda conclama seus seguidores e qualquer pessoa que possa assistir ao vídeo: *“então assim, se tiver algum doido assistindo aí, assim... sugestões...”*. Nesse momento, ela coloca no fundo do vídeo a imagem de diversas pessoas, incluindo a foto do depoente, onde aparece o seguinte texto: *“Saiba quem é o empresário citado por Cid em sua delação –Empresário é apontado como integrante de núcleo de aliados do ex-presidente considerado mais moderado e como financiador da estadia do ex-presidente nos Estados Unidos”*. No vídeo publicado diz a ora paciente: *“cadê meus Luigi Mangione BR, tem um moço chamado Paulo Junqueira Neto que eu acharia interessantíssimo...”*. Na sequência do vídeo, continua a incitação de violência dizendo: *“Que tal ficar doidão e levar um desses senhores para passear...ficar doidão e entrar para a história...por que não ser maluco para o bem? O ideal é a pessoa que queira fazer essa brincadeirinha seja um homem branco, de família rica, porque assim, se um de nós do lado de cá fizer, vocês que tão aí no lugar do privilégio...gente, foi só uma ideia aqui, só uma ideia. Quem sabe você não pode ser o cover oficial do Luigi Mangione aqui no Brasil”*. Declara por fim, que a paciente divulga a imagem de algumas pessoas, dentre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elas a imagem do depoente, mencionando seu nome como um dos possíveis alvos a receberem o mesmo tratamento da pessoa assassinada nos Estados Unidos, causando-lhe temor por sua integridade física, fruto da incitação pública de violência promovida pela autora, além de depreciar sua imagem e lhe causar ofensa severa à honra (fls. 08/09 – autos principais).

E diante da referida *notitia criminis*, iniciadas as investigações, deferiu-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 34/40 – autos principais). Em pesquisa junto ao sistema e-SAJ efetuada verifica-se os autos do IP 1509976-68.2025.8.26.0393, da Vara das Garantias da 6ª RAJ – Ribeirão Preto/SP, foi redistribuído ao E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Sem embargo disso, ainda que em cognição sumária entende essa Magistrada que razão assiste à impetrante, uma vez que os supostos crimes foram praticados mediante publicação de vídeo em redes sociais (Instagram, X, TikTok e outras plataformas), realizadas as postagens pela investigada a partir de seu domicílio na cidade de **Volta Redonda/RJ**.

Nesse sentido já decidiu o S.T.J.:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA
INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL
DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA
QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA
REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU
RESIDÊNCIA DA QUERELADA. EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA.
OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECID A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. "Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros" (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020). 3. Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu. 4. A apresentação da exceção de incompetência, mediante peça autônoma, na mesma oportunidade em que apresentada a defesa prévia, atende perfeitamente à determinação do art. 108 do CPP, segundo o qual "a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa". No caso dos autos, as manifestações da querelada anteriormente à apresentação da defesa prévia, quais sejam pedidos de adiamento de audiência conciliatória e discordância do pedido de justiça gratuita, em nada anteciparam as teses defensivas, as quais foram efetivamente apresentadas de forma plena, no momento oportuno da defesa prévia, em concomitância com a peça em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposta à exceção de incompetência relativa. 5. A incompetência relativa, como é o caso da competência territorial, se não arguida no momento oportuno, prorroga a competência do juízo. Entretanto, no caso em análise, o acórdão impugnado praticou flagrante ilegalidade ao afirmar que teria havido preclusão consumativa, porquanto o defensor da querelada apresentou a exceção de incompetência territorial concomitantemente à defesa prévia, ou seja, no prazo da defesa como determina o art. 108 do CPP. 6. De acordo com o artigo 43, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no caso concreto por força do artigo 3º, do CPP, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". 7. Está configurada flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que apontou extemporaneidade por preclusão consumativa inexistente na espécie, bem como fixou competência do juízo do local da residência da querelante, no caso de crime contra a honra praticado pela internet, em total desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com as regras insculpidas no art. 70 e seguintes do CPP. 8. Ordem concedida de ofício tão somente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do recurso em sentido estrito e restabelecer integralmente a decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Florianópolis que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pela paciente determinando a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC. (STJ - HC: 591218 SC 2020/0150284-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 12/02/2021)

Assim, concedo à ordem, confirmando a liminar concedida, tão somente para reconhecer a incompetência do Juízo da Vara das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Garantias da 9ª RAJ – São José do Rio Preto.

No mais, vedada qualquer análise sobre os demais pleitos defensivos, por fato superveniente.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE** a ordem para reconhecer a incompetência suscitada no presente *habeas corpus*.

IVANA DAVID
Relatora